



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n° 0803817-95.2020.8.23.0010

ANA NERIS DA SILVA OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na ação proposta em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já devidamente qualificada, tempestivamente, nos termos do Art. 1.009 e seguintes do CPC/15, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

em face da respeitável sentença que julgou Improcedente a presente Ação de Cobrança, com as razões anexas. Após as formalidades de praxe, que seja remetido os autos, ao juízo *Ad quem*, sem preparo (deferida assistência judiciária gratuita Ep. 6.1) para que conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar parcialmente a r. sentença (Ep. 47.1) ora impugnada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/PR 62.590



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AUTOS: 0803817-95.2020.8.23.0010

APELANTE: ANA NERIS DA SILVA OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ÍNCLITOS JULGADORES

O respeitável juízo de primeiro grau em seu *decisum*, em análise ao pleito julgou improcedente a pretensão da Apelante, e desta forma não proferiu sua sentença, conforme a costumeira Justiça que lhe é peculiar, em ações análogas, quando o r. Magistrado entende que:

O acidente tido como fato gerador do presente pedido é datado de 29/06/2019. O laudo pericial judicial realizado em 23/07/2020 (mov. 39), mais de um ano depois, concluiu pela possibilidade de tratamento que pode gerar reabilitação do Autor.

Assim, não restou comprovada a alegada invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC

Desta maneira, a reforma parcial do referido ponto do *decisum* é medida que se adequa, tendo em vista os reiterados entendimentos sobre o tema, bem como os precedentes sobre o tema, já expedidos pelos Egrégios Tribunais de Justiça.



O acima aludido, será adiante demonstrado.

I. Do Breve Relato Fático

Versa o presente pleito, de ação de cobrança em face da Apelada, que realizou apenas o pagamento parcial na via administrativa do seguro DPVAT, do qual a Apelante tem direito em decorrência ter sido vítima de acidente de trânsito no 29/06/2019, do qual resultou em lesão permanente da vítima, comprovadamente por meio de avaliação médica pericial (Ep. 39.1).

Desta forma, o respeitável *expert* aferiu em análise pericial, que a Recorrente “**deverá passar por procedimento cirúrgico de osteossíntese de úmero direito**”, conforme consta em Ep. 39:

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (is),encontra (m)-se acometida (s);

Braco direito - Fratura do úmero direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas da fase aguda do trauma.

*Braco direito - Amputação pseudartrose nessa
época tentativa de falar com conservador com gesso*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

*Painel devia para pra procedimento
cirurgia de osteossíntese do úmero direito*

Sendo assim, o entendimento no r. Juízo foi pelo julgamento improcedente do pedido, com base nos termos do art. 487, I, do CPC.

II. Do Mérito



a. Da Ausência de Resolução de Mérito nos termos do Art. 487, inciso I do CPC/15

O aludido seguro DPVAT, é o seguro obrigatório conferido às pessoas vítimas de acidente de trânsito, do qual resulte danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que visa a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Desta forma, o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", o que de fato é o adequado a se fazer com a realidade do sistema de atendimento público brasileiro.

Com isto, a Apelante tendo sendo vítima de acidente de trânsito procedeu com o requerimento administrativo, para a devida indenização prevista na referida legislação competente para o fato em questão.

Todavia, em avaliação médica pericial o respeitável expert aferiu em análise técnica, que a Recorrente ainda “deverá passar por procedimento cirúrgico de osteossíntese de úmero direito”, conforme consta em Ep. 39.

Tendo por base a referida constatação, não há como ocorrer o julgamento do pleito com resolução do mérito, sendo que ainda existe necessário procedimento médico cirúrgico e só então poderá ser decidido o real grau de incapacidade da Recorrente.

Nessa linha de raciocínio, diante da ausência de pretensão da parte autora ao recebimento de indenização fundada no



seguro DPVAT, em razão da não consolidação das lesões e, por conseguinte, da ausência de invalidez permanente total ou parcial, não há que se falar, na espécie, em interesse processual desta, sob o prisma da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional ora pleiteado.

Sobre o tema:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORais NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de temporária, fazendo expressa menção quanto à ausência de consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce à Autora a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse processual da parte autora.

Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Reforma da r. sentença. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (TJ-SP - APL:10178612920178260602 SP 1017861-29.2017.8.26.0602, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 17/09/2018, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2018).” (Grifos Nossos)

No mesmo sentido:

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Lesões corporais não consolidadas. Laudo pericial que confirma a existência de lesões corporais não consolidadas. Autor ainda se encontra em tratamento médico. Não é possível afirmar se se trata de lesões permanentes ou temporárias enquanto não houver consolidação delas. Pretensão de recebimento de indenização que ainda não nasceu Sentença reformada, para o demandante. Falta de interesse de agir. Sentença reformada não para decretar a improcedência do pedido, mas sim para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. PROVIDO O RECURSO DA RÉ e NÃO PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.” (TJ-SP - APL: 01759503420118260100 SP 0175950-34.2011.8.26.0100, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2015, 25ª Câmara de Direito



Privado, Data de Publicação: 03/12/2015)." (Grifos Nossa)

Desta forma, o presente pleito merece ser reformado no objeto de entendimento do respeitável Juízo *a quo*, no que tange ao impedimento de nova análise do mérito após procedimento médico de osteossíntese, caso seja o pleito decidido com base no art. 487,I do CPC/15, quando na verdade deveria ser julgado com fundamento no disposto no Art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

V - Dos Pedidos

Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais, bem como o TJRR e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, no objeto que se pretende no presente recurso de apelação.

Isso posto, requer a Vossa Excelência, que seja parcialmente reformado o r. *decisum*, para que seja modificada/alterada no objeto de entendimento do respeitável Juízo *a quo*, no que tange ao impedimento de nova análise do mérito após procedimento médico de osteossíntese, caso seja o pleito decidido com base no art. 487,I do CPC/15, quando na verdade deveria ser julgado com fundamento no disposto no Art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)



THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/PR 62.590